

VOTO

Ficou demonstrado que nada foi executado daquilo que estava definido no objeto do Convênio nº 1394/2003, firmado pelo Fundo Nacional de Saúde com a Prefeitura Municipal de Olho d'Água das Cunhãs/MA, conforme resultado de inspeção no município.

2. Um dos pontos de saúde previstos para serem construídos, na verdade, transformou-se na tentativa de reaproveitamento de imóvel mediante reforma, com alteração substancial do plano de trabalho. Quanto ao outro posto, nenhuma ação havia sido tomada no sentido de concretizá-lo. Evidentemente, os equipamentos que deveriam suprir os dois postos de saúde também não foram adquiridos.

3. De qualquer forma, mesmo que, por hipótese, tudo tivesse sido encontrado em perfeito funcionamento, haveria motivo suficiente para não aceitar como comprovado o cumprimento do convênio, uma vez que o responsável Aluísio Holanda Lima, ex-prefeito, deixou de prestar contas dos recursos que lhe foram repassados para administrar. Assim, não há sequer um documento que possa atestar a conformidade de alguma despesa.

4. Ao ser citado, no seu endereço, o ex-prefeito não se manifestou, inércia que reforça o convencimento sobre a perda total dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde.

5. Consequentemente, por dois fundamentos – omissão no dever de prestar contas e dano ao erário por inexecução do objeto conveniado –, cabe o julgamento pela irregularidade das presentes contas, com condenação do responsável ao pagamento do débito de R\$ 104.000,00, em 28/04/2004, e de multa, que sugiro de R\$ 30.000,00, tudo nos termos dos arts. 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”; 19, **caput**; e 57 da Lei nº 8.443/92.

Diante do exposto, acolhendo os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de outubro de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator